



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10735.003361/2003-28  
**Recurso nº** 340.959 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.649 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2010  
**Matéria** ITR - Decadência  
**Recorrente** CARLOS AUGUSTO PALHARES FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

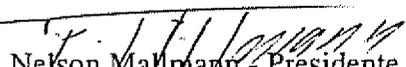
Exercício: 1998

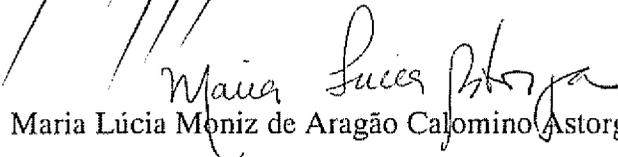
**DECADÊNCIA. ITR. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

Por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda lançar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Relatora, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Lauro de Oliveira Vianna, OAB/RJ nº. 130.789.

  
Nelson Mallmann - Presidente.

  
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

EDITADO EM: 28 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10 a 12, integrado pelos demonstrativos de fls. 13 e 14, pelo qual se exige a importância de R\$54.339,83, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Saco do Petisco, cadastrado na Receita Federal sob nº 3.342.725-9, localizado no município de Angra dos Reis/RJ.

### DA AÇÃO FISCAL

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 12), verifica-se que o lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em função de erro no cálculo do grau de utilização informado (100%) que foi zerado. Esclarece o atuante que o contribuinte havia declarado que o imóvel pertencia a área de calamidade pública, porém, regularmente intimado, não comprovou. Houve ainda glosa total do valor declarado referente às culturas, pastagens cultivadas etc, também por falta de comprovação, acarretando um aumento do valor da terra nua declarado.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 31 a 33, instruída com os documentos de fls. 34 a 50, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-20.232 (fls. 52 a 55), de 14/09/2007, assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR***

*Exercício 1998*

***MATÉRIA NÃO IMPUGNADA***

*Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

***MATÉRIA NÃO CONTESTADA ÁREA DE CALAMIDADE PÚBLICA***

*Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência denexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal*

***ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR FALTA DE COMPROVAÇÃO.***

*A alegação de que informou errado na DITR/1998 o valor da área total do imóvel somente pode ser aceita se comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.*

**DO RECURSO**



Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 21/11/2007 (vide AR de fl. 60), o contribuinte apresentou, em 17/12/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 68 a 80, no qual:

1. Reconhece que declarou, por equívoco, que o imóvel estaria situado em área de calamidade pública, o que resultou no grau de utilização de 100%, assim como o valor das culturas, pastagens e florestas não corresponde a R\$ 13.208,55, conforme declarado;
2. Informa que efetuou o recolhimento do imposto no montante de R\$1.586,52, acrescido dos encargos legais, com a redução prevista pelo artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.218, de 1991, conforme calculado às fls. 74 e 75;
3. Afirma que as dimensões do imóvel foram declaradas de forma absolutamente equivocada, alegando que o Saco do Petisco possui área total de 51.439,32 m², equivalentes a 5,14ha, e não 14.256,40ha conforme declarado. Para comprovar o erro traz diversos documentos e argumentos que não serão aqui minudentemente relatorizados em virtude daquilo que se prolatará no voto deste Acórdão.

#### DA DISTRIBUIÇÃO

Processo sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de março de 2010, veio numerado até à fl. 119 (última folha digitalizada) <sup>1</sup>



<sup>1</sup> O processo físico não foi encaminhado a esta Conselheira. Foi recebido apenas o arquivo digital.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

### 1 Limites do litígio

Em análise do argüido, observa-se que a questão controversa submetida à apreciação deste Colegiado versa tão somente sobre a possibilidade de o contribuinte retificar a área total do imóvel originalmente declarada, concordando com as demais alterações efetuadas pela fiscalização que deu origem ao presente lançamento.

Assim, deduzindo-se do total lançado no Auto de Infração o imposto recolhido pelo contribuinte (R\$1.586,52), conforme DARF anexado à fl. 97, tem-se que a parcela litigiosa é de R\$52.753,31, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

### 2 Decadência

Cumprе salientar que a análise do mérito da parcela remanescente do lançamento em discussão encontra-se prejudicada por uma questão preliminar.

Muito embora a decadência não tenha sido argüida pelo sujeito passivo em seu recurso, tal fato não dispensa esta instância de julgamento administrativo de declará-la de ofício, em obediência ao princípio da estrita legalidade dos atos fiscais.

No caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, “*independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior*” (art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

Trata-se, assim, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumprе lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I.

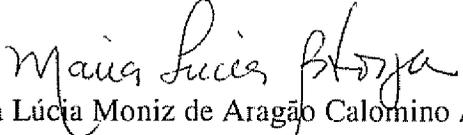
Uma vez que no presente lançamento não houve a qualificação da multa e, portanto, a fiscalização entendeu que não ocorreu dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial deve ser contado de acordo com a regra prevista para tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

Resta apenas determinar o fato gerador do imposto.



O fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano por força do disposto no art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996. No caso dos autos foi lançado o exercício 1998, que tem como fato gerador 01/01/1998, e, portanto, o lançamento poderia ter sido formalizado até 01/01/2003 (cinco anos da data do fato gerador). Assim, visto que o presente Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte em 02/04/2004 (vide AR anexado à fl. 28), já havia decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, voto por ACOLHER a preliminar de decadência argüida de ofício para extinguir a parcela do crédito tributário ainda em litígio.

  
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10735.003361/2003-28

Recurso nº: **340.959**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.649**.

Brasília/DF, 20 AGO 2010

---

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional